Habeas Corpus nº 0101356-96.2024.8.19.0000

Impetrante: KLEBER PEREIRA REIS

Paciente: Cristhian da Cruz Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Relator: Des. Fernando Antonio de Almeida

DECISÃO

Trata-se de pedido de Habeas Corpus em favor de Cristhian da Cruz Silva apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais, que em seu *decisum,* indeferiu pleito de progressão de regime.

Alega o impetrante fazer jus ao beneficio, já tendo cumprido lapso temporal necessário. Aduz ter interposto Agravo em Execução ainda pendente de julgamento. Busca a obtenção do benefício da progressão de regime em crime hediondo, bem como a remição pelo último Decreto presidencial, sendo fiscalizado e permitido o trabalho externo, já que o paciente todos os requisitos objetivos e subjetivos.

Relatado, decido.

No caso, não há como admitir a presente ação. Conforme determina o artigo 197 da lei 7210/84, o agravo em execução é o instrumento apto a ser manejado para se reformar decisões no processo de execução penal e não o remédio constitucional impetrado, que restringe o contraditório e não prevê dilação probatória. Assim qualquer insatisfação da defesa contrária à decisão da VEP deverá ser externada através de recurso próprio, a saber: Agravo em Execução. No recurso próprio poderá ser analisado o acerto ou não da decisão guerreada, o que afasta o conhecimento do "writ", sem que isso importe em violação aos princípios

FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA:9783 Assinado em 10/12/2024 14:11:36
Local: GAB. DES FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, julgando-se prejudicadas as teses ventiladas na peça de impetração. Ressalte-se inclusive que o próprio impetrante esclarece já ter sido interposto o recurso competente.

Desta forma, inegável que o presente Writ sendo utilizado como sucedâneo recursal não é suficiente para análise da questão, se tornando, inclusive, inadmissível o aforamento da inicial, não havendo outra solução, senão, Julgar extinto o feito sem apreciação do mérito.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. MEROS DEVERES DA AUTORIDADE POLICIAL. ARTS. 6º e 13 DO CPP. APREENSÃO DE BENS SUPOSTAMENTE ATRELADOS AOS FATOS APURADOS. QUEBRAS ILEGAIS DE SIGILOS NÃO CONFIGURADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. (HC 554.922/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020)

Quanto aos demais pleitos, não há noticia de que já tenham sido realizados perante o juiz natural, ou assim ao menos não comprovou o impetrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Evidente que não pode esta Corte de Justiça, na via eleita, decidir sobre o tema e pronunciar-se sobre a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Esse, inclusive, é o entendimento consolidado no STF, STJ e nesta e. Corte de Justiça:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS RECORRIDAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. **Inviável o conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de pedido de habeas corpus fundado em causa que ainda não foi objeto de apreciação pela Corte ordinária e pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.** Habeas corpus não conhecido.(STF, HC nº 109.452/SP, Relatora: Min. Rosa Weber, DJ: 10/04/2012

Diante de tais argumentos, o não conhecimento dos pedidos é medida que se impõe, com rejeição liminar do presente feito, com fulcro nos arts. 932, inc. nº III, primeira figura, 1011, inc. nº I, ambos do C.P.C., e 3º do C.P.P.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2024.

Desembargador **FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ